

Argumentação e estratégias textual-discursivas em uma sentença absolutória: violência machista contra a mulher

Micheline Mattedi Tomazi & Ana Lúcia Tinoco Cabral

UFES & UNICSUL, Brasil

Abstract. *This article presents an analysis of a court ruling which aims to: 1) check the textual-discursive signs which enable us to identify a discourse that socially validates the acquittal of the defendant in a case of violence against a woman; 2) identify the linguistic strategies used by the judge as arguments to procrastinate the judicial decision. The analyses are based on the Sociocognitive Approach to Context postulated by van Dijk (2012, 2014), along with studies carried out by Ducrot (1984) on Language Argumentation and by Kerbrat-Orecchioni (1997) about Language Subjectivity in enunciation. The analyses show that the judge, when judging certain cases of violence against women – mainly ones resulting in minor injuries – helps to promote a macho ideology that conceals, rejects or even denies the violence that was perpetrated by the defendant, in favor of a positive picture of the aggressor, thus endorsing his acquittal.*

Keywords: *Violence against women, court ruling, subjectivity, argumentation, sociocognitive context.*

Resumo. *O artigo apresenta a análise de uma sentença judicial que faz parte do corpus de pesquisa composto por 20 sentenças, entre as quais selecionamos uma a título de exemplificação, visando a: 1) verificar as marcas textual-discursivas que permitem evidenciar um discurso que valida socialmente a absolvição do réu em um caso de violência contra a mulher; 2) identificar as estratégias linguísticas utilizadas pelo julgador para absolver um acusado de violência contra mulher em sua argumentação na prolação da decisão judicial. As análises fundamentam-se na abordagem sociocognitiva de contexto postulada por van Dijk (2012, 2014) em confluência com os postulados de Ducrot (1984) sobre a argumentação na língua e os de Kerbrat-Orecchioni (1997) relativos à subjetividade da linguagem na enunciação. Embora a pesquisa que envolveu vinte processos tenha levado em conta também o aspecto quantitativo das sentenças, para este artigo, a metodologia utilizada para análise é qualitativa e interpretativa. Os resultados da pesquisa dos*

vinte processos, dos quais tomamos uma sentença para amostragem neste artigo indicam que o juiz, ao julgar determinados casos de violência contra a mulher, principalmente aqueles que se caracterizam como resultado de lesões leves, ajuda a promover uma ideologia machista que oculta, rejeita ou mesmo nega a violência perpetrada pelo réu em favor de uma representação positiva do agressor que chancela a sua absolvição.

Palavras-chave: *Violência contra a mulher, sentença judicial, contexto sociocognitivo, subjetividade, argumentação.*

Introdução

A linguagem jurídica, conforme observa Mozdzenski (2007), manifesta-se de forma a ser, por si só, um mecanismo de dominação: são poucos que conseguem ter acesso a ela de forma a compreendê-la em sua amplitude; ela acaba por se tornar subjetiva, na medida em que abre espaço para interpretações variadas. A manipulação desse discurso começa em sua própria constituição, que é regada por complexidade em suas formas de dizer, desenvolvendo uma linguagem inacessível para quem se encontra fora do lugar ocupado pelos operadores do Direito. Nesse sentido, a linguagem precisa ser perscrutada na tentativa de se reconhecerem as estratégias e os mecanismos discursivos que agem na construção das relações ideológicas e de poder entre os atores sociais.

Segundo Freitas (2013: 109), o Direito procura sempre aspirar a uma “segurança jurídica que lhe possa garantir firmeza frente à decisão tomada, em vista de uma situação específica”, de modo que se caracterize e se invista de justiça, de verdade, de descrição do real. Os operadores do direito tendem, então, a conjugar os mecanismos legais, que asseguram suas decisões, com a construção de argumentos que os abonem e, desse modo, gerenciam a composição de legitimação de uma disposição das palavras produzidas para uma decisão, na qual a verdade ali prolatada seja inquestionável. Não podemos desconsiderar, no entanto, que os operadores do direito são atores sociais; eles não estão livres daquilo que toca a todos nós enquanto falantes de uma língua; somos seres socialmente situados, culturalmente marcados por crenças, preconceitos que subjazem a nossas avaliações do mundo e de tudo o que nos cerca. Tal posicionamento nos permite assumir, com Kerbrat-Orecchioni (1997), que a linguagem é subjetiva, passa por uma posição do sujeito e marca essa posição; não será, por conseguinte, nunca transparente e homogênea. É, pois, nesse sentido que a verdade do “Direito é sempre a verdade de uma posição sujeita a mais de uma interpretação” (Freitas, 2013: 111). A esse respeito, Cabral (2014: 58), apoiando-se na afirmação de Perelman (2004: 8) de que os raciocínios jurídicos são acompanhados de controvérsias, lembra que a verdade não constitui problema para o Direito, pois não há o verdadeiro, mas “o alegado, o provado e o decidido”.

Desse modo, respaldados pela intenção de adotar o “princípio da verdade real”¹, os conteúdos ideológicos, que transparecem nos textos e nas ações desses operadores do direito, são legitimados e outorgados por esse poder de regulação e controle social de representantes de uma elite simbólica de uma instituição hegemônica e também simbólica. Em se tratando de questões de gênero, especificamente, de violência contra a mulher, “o sistema jurídico e as decisões judiciais tendem a refletir e construir relações assimétricas de poder entre os operadores da lei (advogados, promotores, juízes etc.) e membros de grupos sociais de baixo poder” (Figueiredo, 2004: 62), não podendo diante desse poder

simbólico serem considerados imparciais em suas decisões e mesmo nas suas relações com o outro.

Dito isso, este trabalho investiga os discursos proferidos por atores sociais da esfera jurídica que participam do contexto que envolve os acontecimentos sobre casos de violência conjugal, ou seja, a ação e a construção dos discursos dos operadores do direito. As análises que apresentamos buscam verificar as marcas textual-discursivas que permitem evidenciar um discurso que valida socialmente a absolvição do réu em um caso de violência contra a mulher, identificando as estratégias linguísticas utilizadas pelo julgador em sua argumentação na prolação da decisão judicial. Para realizar as análises, fundamentamo-nos na abordagem sociocognitiva de contexto postulada por van Dijk (2012, 2014) em confluência com os postulados de Ducrot (1984) sobre a argumentação na língua e os de Kerbrat-Orecchioni (1997) relativos à subjetividade da linguagem na enunciação. Para dar conta dos objetivos propostos, organizamos este trabalho em quatro partes, além destas considerações iniciais e das considerações finais: na primeira, apresentamos os conceitos relacionados à abordagem sociocognitiva de contexto tal como postula van Dijk (2012, 2014); na segunda, abordamos o conceito de subjetividade na linguagem, conforme ensina Kerbrat-Orecchioni (1997), relacionando-o à argumentação inscrita na língua, conforme Ducrot (1984); na terceira, apresentamos a análise do contexto sociocognitivo; na quarta, analisamos a sentença conforme as categorias da abordagem sociocognitiva (van Dijk, 2012), procurando evidenciar a importância das escolhas linguísticas para marcar subjetivamente o discurso na construção argumentativa.

A abordagem sociocognitiva de contexto

Defendendo uma perspectiva multidisciplinar, van Dijk (2012) e van Dijk (2014) propõem uma abordagem sociocognitiva de contexto que estabelece não haver uma relação direta entre discurso e sociedade, uma vez que o processamento do discurso passa, necessariamente, pela interface cognitiva. Em sua proposta teórica, existe uma relação entre as dimensões que formam a tríade “discurso, sociedade e cognição”. Assumindo a noção de discurso como qualquer evento comunicativo, van Dijk (2012) esclarecem que essas dimensões não têm hierarquia e toda análise deve sempre ligar estruturas discursivas (expressões multimodais, sintaxe oracional, semântica local, global, sequencial, superestruturas, estruturas retóricas, pragmáticas e conversacionais), às estruturas cognitivas (experiências individuais, atitudes, ideologias, conhecimento) e às estruturas sociais (gênero, etnia, classe social, grupo social, eventos sociais, cultura, história, instituições, estado, nação) de maneira sistêmica.

Para van Dijk (2012: 26), ao usarmos a língua somos capazes de representar a estrutura social, as situações sociais e as estruturas do discurso. São, portanto, as representações mentais subjetivas das estruturas sociais e da situação de comunicação que influenciam o discurso a partir das propriedades tidas como relevantes para os participantes de uma interação. Isso significa que precisamos de uma interface cognitiva, mas também social, para descrever e explicar as várias propriedades do discurso. Portanto, explicar o discurso jurídico de uma sentença pressupõe conhecer seu papel na sociedade e as representações mentais sociais e culturalmente compartilhadas (leis, normas, valores, ideologias, crenças) do grupo que pertence ao judiciário. Isso porque acreditamos que os usuários da língua não são apenas indivíduos, mas atores sociais “membros de grupos linguísticos, epistêmicos e comunidades sociais e grupos sociais, instituições e organizações” (van Dijk, 2016: 14). Só somos capazes de entender um processo judicial

e, portanto, descrever, analisar e interpretar uma sentença, por exemplo, se tivermos e aplicarmos a representação do conhecimento socioculturalmente compartilhado, além de nossas experiências pessoais, nossos conhecimentos linguísticos, assim como as representações avaliativas compartilhadas pelos membros do grupo social do qual o ator social, juiz, faz parte.

É nesse sentido que contexto assume uma posição diferenciada na abordagem do autor, tornando-se elemento constitutivo do próprio discurso, já que “não é a situação social que influencia o discurso (ou é influenciada por ele), mas a maneira como os participantes definem essa situação” (van Dijk, 2012: 11). Isso significa que, ao participarmos de uma situação social, utilizamos não só nossas experiências individuais, mas também percepções que possuímos de enquadres sociais. As construções mentais compartilhadas entre membros de uma comunidade epistêmica formam o elemento principal da identidade social do indivíduo e são consideradas representações sociais que, quando compartilhadas, tornam-se a ligação entre a cognição individual e a sociedade. Crucial para entender essa proposta teórica é compreender que a cognição social está diretamente relacionada às nossas atitudes que são “essencialmente sociais” (van Dijk, 2016: 15). Assim, não é o problema social da violência contra mulher que influencia o discurso, por exemplo, de uma sentença, de maneira direta, mas o discurso sexista, discriminatório e machista que influencia as estruturas sociais de dominação ainda existentes em nossa sociedade sobre o homem e sobre a mulher. Para van Dijk (2016: 16), isso só é possível por meio da interface cognitiva das atitudes (socialmente compartilhadas) e dos modelos pessoais que são baseados nessas atitudes e crenças.

Definido, portanto, como um modelo mental específico, o contexto é uma interpretação subjetiva das propriedades “relevantes da situação (social, interacional ou comunicativa)” da qual participamos como usuários da língua van Dijk (2012: 44-45) e ele influencia o discurso justamente por implicar em construtos mentais dos participantes da situação comunicativa. Esses construtos mentais são modelos de contexto socialmente fundamentados dos participantes e se desenvolvem a partir de experiências diárias, vivências que se sedimentam na memória. Sendo assim, os contextos, embora sejam únicos e subjetivos das situações comunicativas, têm bases sociais compartilhadas por uma comunidade discursiva.

van Dijk (2012) defende que as categorias de contexto são sistematicamente relevantes para a produção do discurso e sua compreensão. Essas categorias são:

- o cenário – tempo, lugar, circunstâncias, suporte (tipo e meio de comunicação);
- os participantes – identidades (membros de grupos), papéis (comunicativos, sociais e institucionais), e relações (de poder, de amizade, familiares, hierárquicas);
- os atos, as atividades e a interação (atos de fala, atos de comunicação atos sociais e atividade social);
- a cognição do eu-mesmo (pessoal e social) – intenção e objetivo, conhecimento (base comum), atitudes e ideologias.

Dessa maneira, entendemos que o contexto não está só no texto e no discurso, ele está no modelo mental subjetivamente construído e ativado por vários conhecimentos que darão estrutura e coerência à situação comunicativa, selecionando informações relevantes. O conhecimento, então, passa a ser a dimensão mais importante do contexto. van Dijk (2014) explica que, para se compreender qualquer discurso, é necessário ativar uma quantidade enorme de conhecimento que é adquirido por meio de experiências, expo-

sição ao discurso e inferências. O conhecimento (social ou pessoal) é gerenciado por nós, é adquirido, guardado na memória, ativado em nossas interações e aplicado no processamento discursivo. O conhecimento é a dimensão essencial para uma compreensão completa da influência do discurso na sociedade, sendo, portanto, a dimensão de base do enquadre teórico que relaciona todas as demais dimensões (discurso, cognição e sociedade) (van Dijk, 2014).

Para a análise de um evento comunicativo que envolve um processo judicial, por exemplo, a sentença, embora a análise de estruturas cognitivas e sociais seja fundamental, é importante lembrar que o objeto do estudo crítico do discurso é naturalmente o discurso. Nossa análise das estruturas textual-discursivas leva, portanto, em conta as estruturas do contexto e como elas estão relacionadas com as estruturas cognitivas e as estruturas sociais. Isso pressupõe que estamos considerando o juiz como um ator social que tem acesso irrestrito e ativo sobre o processo judicial e é quem controla a audiência de instrução e julgamento, ao passo que os envolvidos no processo (principalmente, vítima e acusado) são pessoas cujo acesso é passivo não só ao conhecimento que envolve as estruturas discursivas que são controladas nesse evento comunicativo, mas em suas próprias atuações, já que eles atuam como participantes na representação do discurso, porque são atores sociais diretamente envolvidos no conflito social que os levou à esfera judicial.

Subjetividade e argumentação

De acordo com Benveniste (1966), a língua, na enunciação, expressa uma relação com o mundo; considerando que, conforme exposto no início deste trabalho, cada sujeito apreende a realidade de uma forma particular, essa relação com o mundo é subjetiva. Desse ponto de vista, podemos afirmar que, a subjetividade é um ato de apreender, “é um ato seletivo diante de cada objeto percebido e situa-se no panorama geral da experiência” Martins (1996: 25). E esse ato se reflete nas escolhas linguísticas, pois a subjetividade constitui também, de acordo com Cabral (2011), um ato de enunciar. A autora lembra que a subjetividade da linguagem diz respeito à enunciação da realidade “construída no e pelo discurso” (Cabral, 2011: 115). A esse respeito, recorreremos a Kerbrat-Orecchioni (1997), segundo quem os sujeitos marcam seus enunciados subjetivamente, isto é, assumem uma tomada de posição frente aos conteúdos ditos por eles.

É importante lembrar que marca uma posição frente a um conteúdo tem a ver com argumentar; a subjetividade está, por conseguinte, ligada à argumentação, estando a serviço desta, uma vez que as escolhas linguísticas determinam a orientação argumentativa do discurso.

Há várias formas de o sujeito do discurso marcar sua presença e seu posicionamento no discurso, orientando argumentativamente em direção a determinada tomada de decisão, como no caso de sentenças judiciais, foco deste trabalho. Destacamos, para este estudo, as escolhas lexicais e os operadores argumentativos, ou seja, os marcadores discursivos, além de estruturas sintáticas como as negativas, apenas para citar um exemplo. Assim, tomando por exemplo as escolhas lexicais, compreendemos, com Ducrot (1984), que a língua permite possibilidades de escolhas aos sujeitos, impondo-lhes também limites, evidentemente. Mas essas possibilidades de escolhas permitem a construção de determinados sentidos, estes têm a ver com os objetivos enunciativos do sujeito; as escolhas ocorrem então em função de determinada orientação argumentativa. Assumimos

com Cabral (2014: 58) que “é preciso admitir que as palavras podem trazer uma orientação argumentativa e um ponto de vista que se adéquem aos propósitos do locutor”.

O contexto sociocognitivo de uma sentença absolutória: um caso de violência machista contra a mulher

Neste trabalho, centramo-nos no estudo de uma sentença de absolvição sobre um caso de violência conjugal perpetrada por um ex-marido à mulher com quem esteve casado e possui uma filha.

Antes, porém, é preciso retomar um pouco a situação desse conflito social que envolve um caso de violência contra mulher. Embora muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda assim, o Brasil contabiliza 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que o coloca, atualmente, no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime. Segundo o Mapa da Violência 2015 – <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/> (Waiselfisz, 2015), dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares; em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. Essas quase 5 mil mortes representam 13 feminicídios² diários em 2013. Além disso, a taxa de assassinatos de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. Ainda que tenhamos alguns índices, não é fácil saber da incidência da violência de gênero, salvo quando resulta em crimes horrendos. Um dos maiores problemas para o estudo do feminicídio no Brasil é a falta de dados oficiais que possibilitem observar com mais precisão o número de mortes e informações a respeito dos contextos em que ocorrem. Do mesmo modo, os estudos e relatórios sobre a situação dos feminicídios em países da América Latina não enfrentam situação diferente, segundo consta no relatório “Acceso a la justicia em las Americas”, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2007), destaca-se que, na Argentina, entre 1999 a 2003, os crimes de violência contra mulheres representaram 78 a 83% de todos os delitos ocorridos no país.

De acordo com o estudo desenvolvido por Izumino (2011), um grande problema é a classificação do crime de violência de gênero como um crime passional. No Brasil e na maior parte dos países da América Latina, as leis para a violência de gênero não enquadram o feminicídio de maneira diferenciada. Dessa forma, as mortes de mulheres são classificadas de acordo com o sistema penal de cada país, o que inclui homicídios simples ou qualificados e homicídio por violenta emoção, que abarca os crimes passionais. Esse problema também foi verificado por Tomazi (2014), em sua pesquisa em processos judiciais sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que não há uma classificação dos tipos de processo que estão na vara que possa distinguir a natureza dos agressores e das vítimas. Por esse motivo, não é possível discernir os feminicídios no conjunto de registros policiais e de processos judiciais.

No recorte para este artigo, utilizamos apenas uma sentença decisória, que consta de um corpus constituído por fotocópias de dados de vinte (20) processos, que têm em média cem páginas cada um e versam sobre registros penais de ameaça e lesão corporal (leve e grave), entre os anos de 2010 a 2013, enquadrados na Lei Maria da Penha, nos quais os envolvidos tinham ou tiveram relações afetivo-conjugais. Esses processos foram colhidos aleatoriamente entre um montante de 5.700 processos penais, no Cartório da

11ª Vara Criminal Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória, estado do Espírito Santo, no Brasil.

Como não há uma divisão no cartório sobre os tipos que se enquadram na Lei Maria da Penha, nossa coleta levou em consideração os registros feitos entre os anos de 2010 a 2013. Selecionamos duzentos processos e, dentre esses, escolhemos vinte, dos quais elegemos uma sentença para amostragem. Além dos processos, a pesquisa utilizou dados histórico-documentais, registrados no Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher no Brasil (CPMIVCM, julho de 2013) e os dados dos Mapas da Violência contra a mulher (2012, 2015), além das fichas de registro, entrevista com a juíza e diário de campo com Termo de Consentimento Livre e Esclarecido em Pesquisas, fornecido pela juíza da 11ª Vara Criminal de Vitória Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

O caso em apreço teve início em 2010, após uma convivência conjugal de dois anos, em que ocorreram outras agressões que não foram, segundo a vítima, denunciadas, mas em setembro de 2010, já separados, aconteceu uma agressão física do ex-marido contra a vítima, que o denunciou e recebeu medida protetiva. Nos autos, a informação que se tem dos envolvidos é que ele é pedreiro, sem renda fixa, com primeiro grau completo e 35 anos de idade. Ela é técnica em enfermagem, mas sua ocupação atual é “do lar”. Eles dividem a guarda compartilhada de uma filha menor que tiveram no relacionamento. Das informações contidas nos autos do processo, já em 2010, quando ocorreu a agressão física, ambos constituíam uma nova relação conjugal e estão casados. O ex-marido, pai da menor, paga uma pensão de R\$100,00 reais e tem cumprido com o pagamento do valor estipulado para essa filha que teve do casamento com a técnica de enfermagem. O pai pega a filha de 15 em 15 dias, mas ambos, pai e mãe, não seguem totalmente os dias definidos pela justiça pela guarda compartilhada e o pai pega a menina quando quer sem maiores problemas. No dia da agressão, embora não fosse dia de visita estipulado pela justiça, a mulher deixou que o pai levasse a criança. O pai, então, deixou a criança na casa da avó paterna brincando com os sobrinhos e saiu. A menina ligou para a mãe pedindo para voltar para casa, porque o pai estava no bar bebendo e ela estava sozinha. Como eles moram no mesmo bairro, a mãe autorizou que a filha voltasse para a casa dela. O pai, ao saber que a menina havia voltado para casa, foi até lá e instaurou-se a confusão que culminou na agressão física. O homem, irritado com a situação, agrediu a vítima com empurrões e com socos no tórax (laudo à fl.23), além de agredi-la verbalmente. O atual marido da vítima separou a briga e o ex-marido fez ameaças verbais, dizendo que voltaria e iria fazer novas agressões. Em depoimento, uma testemunha diz ter visto o ocorrido e a agressão.

Tomazi e Cunha (2016) analisaram os depoimentos dos envolvidos (vítima e acusado) e demonstraram como os participantes fazem uso de estratégias linguísticas para procurarem atenuar o desconforto, a ameaça e, muitas vezes, a vergonha que encontros de ordem jurídica representam para suas imagens públicas. No caso do agressor, os dados analisados evidenciaram que ele procura reconstruir a face já ameaçada pelo próprio ato físico da agressão e em contrapartida ataca a vítima tentando argumentar que, ou ela foi agredida porque agiu com violência e ele apenas se defendeu, ou apela para a estratégia de vitimização relacionando a agressão com o vício (bebida, droga). De qualquer forma, a contrapartida dessa negociação de face está na banalização do ato e em nome de uma lei e de um poder que ainda encarnam como parte de uma cultura machista.

Com base na proposta de van Dijk (2010), van Dijk (2012), van Dijk (2014) e de Goffman (2011), evidenciamos que, para além e aquém de uma teoria específica do discurso, a questão que envolve a construção e o gerenciamento de faces e lugares é imprescindível para que se possa chegar aos efeitos comunicacionais e às construções sociais, culturais e identitárias do sujeito. Se se reconhece que nossas relações envolvem sempre a presença de um outro com o qual interagimos e procuramos garantir um valor positivo de nossas faces, também é oportuno reconhecer que nem sempre estamos lidando com “situações normais” de interação que pressupõem um acordo para garantir o trabalho de face ou *facework*.

Nossa pesquisa demonstrou que, durante o inquérito policial, o fato foi devidamente apurado e o Ministério Público ofereceu a denúncia com base nas sanções do artigo 129, §9 e 14, na forma do artigo 69 do CP. A denúncia foi recebida pela juíza que deu seguimento ao processo. A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 19/09/2012, dois anos após o ocorrido, e a decisão, a qual nos propomos analisar, foi assim fundamentada:

Sentença:

XXXXXX, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado e processado como incurso nas penas do art. 129, 9 e 147, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque no dia 18/09/2010, por volta das 14 horas, na rua da casa da vítima, o denunciado agrediu a mesma com empurrões e com socos no tórax. A denúncia veio lastrada no respectivo inquérito policial que, se iniciou com Portaria (fl. 0531). Laudo de lesões corporais (fls. 26). Recebimento da denúncia (fls. 33). Citação (fls. 37-V). Defesa preliminar (fls. 8082). Decisão em cumprimento ao artigo 397 do CPP (fls. 44). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público e a Defesa requereram a improcedência da denúncia e conseqüentemente a absolvição do réu. No transcorrer da instrução criminal foram inquiridos a vítima, uma testemunha e o acusado. **É O RELATÓRIO.**

Nessa primeira parte da sentença é possível reconhecer as categorias da abordagem sociocognitiva de contexto de van Dijk (2012: 113-114), conforme o quadro abaixo:

Cenário	11ª Vara Criminal Especializada em Violência contra a mulher Vitória –ES – Comarca da Capital 19/09/2012 – AUDIÊNCIA Ação penal pública – violência doméstica – Lei Maria da Penha
Participantes	Juíza de Direito Representante do Ministério Público Defensor Público Denunciado: réu/agressor Vítima Testemunha Estagiário de Direito
Eu-mesmo	Juíza: abre e fecha a sessão, controla e distribui os turnos de fala dos outros participantes, pergunta, ouve acusação, defesa, testemunhas, decide e dá a sentença.
Ações e eventos comunicativos	Ação penal – audiência – abertura da audiência: o agressor foi denunciado e processado PORQUE agrediu a vítima com empurrões e socos no tórax. Eventos comunicativos da audiência: vítima é ouvida; uma testemunha, acusado interrogado; dada a palavra ao Representante do Ministério Público; dada a palavra à defesa; decisão da juíza (sentença).
Cognição (pessoal e social)	Intenção: julgar o crime de violência contra a mulher. Conhecimento (base comum): violência contra mulher é crime. Atitudes e ideologias: sexismo, machismo, feminicídio.

A construção desse quadro que estabelece as categorias constituintes dos modelos de contexto é importante para que possamos entender o funcionamento dos padrões de acesso de uma audiência, em termos, principalmente, de quem controla a audiência, de quem possui um controle mentalmente mediado das ações dos outros participantes e, portanto, pode exercer o poder e até manipular suas mentes, caso eles não estejam cientes desse controle. No caso da audiência que estamos analisando, é a figura da juíza que controla a maior parte das propriedades de acesso do julgamento e, como categoria central desse modelo de contexto, organiza as relações entre seu eu-mesmo e os outros participantes. Entender as categorias do contexto da audiência nos permite, por exemplo, compreender porque algumas estruturas textuais e discursivas são usadas na sentença, e não outras. Assim, é possível reconhecer como as estruturas sociocognitivas (pessoais e sociais) de uma situação de comunicação se relacionam com as estruturas do discurso desse evento e como o tema da violência contra a mulher pode receber representações socialmente compartilhadas, como atitudes, conhecimento e crenças que reforçam a construção ou a manutenção de modelos de contextos sexistas em nossa sociedade.

O relatório da sentença possui uma estrutura textual fixa e sua função é expor o histórico dos acontecimentos colhidos nos autos durante o processo, contém os envolvidos no processo (não identificados neste artigo), uma apresentação resumida da defesa e da acusação. A construir o quadro das categorias de contexto, verificamos como cada participante analisa e representa a situação social na qual estão inseridos. Assim, cada participante possui um modelo mental do evento a partir do qual vai construir seus modelos mentais contextuais que serão adaptados à interação social da audiência, na qual, como sabemos, a figura do juiz é o eu-mesmo que controla os turnos da audiência. É claro que o modelo mental do evento do juiz já é estabelecido antes do modelo do contexto, por isso, suas crenças, ideologias e valores pessoais e subjetivos não podem ser desconsiderados. “Se os modelos mentais compreendem as representações mentais da

memória episódica (crenças fundamentadas em experiências pessoais) e se dividem em modelos contextuais e modelos mentais de eventos” (Tomazi e Marinho, 2014: 196), precisamos compreender a sentença sem seu aspecto social, pois assim é possível observar o funcionamento da situação comunicativa e o lugar no qual o discurso da sentença está inserido. A partir das categorias de modelos de contexto podemos tratar de algumas marcas na produção escrita da sentença, para mostrar como o operador do direito sustenta suas decisões, quais crenças e valores são utilizados por eles e podem ser recuperados por algumas categorias da abordagem sociocognitiva.³

Marcas de subjetividade e argumentação evidenciadas na sentença: as categorias da abordagem sociocognitiva

Apresentamos nesta seção a análise da sentença conforme as categorias da abordagem sociocognitiva proposta por van Dijk (2012) e van Dijk (2014), essa abordagem nos permite evidenciar a importância das escolhas linguísticas e da organização do tecido textual para a argumentação, marcando subjetivamente o discurso, orientando-o na direção de determinados sentidos que sustentam os modelos de contexto dos participantes envolvidos.

A sentença

DECIDO FUNDAMENTANDO. O Ministério Público imputa ao acusado a prática do delito capitulado na peça vestibular. Antes de examinar o mérito da pretensão punitiva, constato que foram observadas as normas referentes ao procedimento e, de igual modo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a sanar nem irregularidades a suprir. Deflui-se do exame minucioso dos elementos probatórios carreados aos autos que não merece prosperar a pretensão punitiva do Estado deduzida na peça inicial. A materialidade do delito em questão encontra-se devidamente testificada nos autos (fl. 26). O tipo descrito no artigo 129 do CP consubstancia-se no crime de lesões corporais, que é disposto no código em suas diversas modalidades, entre elas a do § 9º, qual seja, violência doméstica. De se dizer que, devido ao conteúdo probatório colhido na instrução do feito, e existindo testemunha presencial do ocorrido, torna-se impossível a condenação do acusado. De forma que, existe apenas a afirmação da vítima de que foi agredida e ameaçada pelo acusado, sendo certo que nesta data deixou dúvidas em relação a ocorrência do delito. Na existência da dúvida, a absolvição é a medida a ser imposta, com a aplicação do consabido princípio *in dubio pro reo*. **Além disso, há referência expressa da vítima no sentido de que a convivência hoje com o acusado é pacífica.** As consequências de uma sentença penal condenatória vão para além do processo, e deixam o condenado com uma marca que demora a cicatrizar e perder o efeito. E, ao mesmo passo, estabelece o rancor, o ódio, pela simples vontade do Estado, quando os envolvidos superaram o episódio. Como a finalidade do direito e da justiça é restabelecer a paz social – e não semear o rancor – o acusado merece a absolvição. Assim, devido à existência de sérias dúvidas acerca do ocorrido, tenho que não há elementos suficientes para o embasamento de um édito condenatório, razão pela qual o réu deve ser absolvido, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A propósito: **“TJSP - LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E ATÉ PORQUE A CONDENAÇÃO NÃO SE RECOMENDA NA HIPÓTESE. CONSIDERAÇÕES DO DES. ROBERTO MIDOLLA SOBRE O**

TEMA. CP, ART. 129, § 9º. CPP, ART. 386, VII. Eventual condenação pode até mesmo ser maléfica e conduzir a uma situação imprevisível.” Assim, não há dúvidas de que se tratando de incidente doméstico, em que não houve sequelas ou consequências graves, apenas *supostas* lesões leves, *que talvez* tenham sido causadas de forma culposa pelo acusado, o assunto familiar deve ficar fora da esfera penal. Finalmente, em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas, não podendo, entretanto, abstrair-se ou alhear-se do seu conteúdo. É na livre apreciação destas que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. O processo penal adota o princípio da verdade real. Só esta lhe interessa. Tudo que nele se faz tem a alta finalidade de obter, *através dele*, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva. Dito isso, *julgo improcedente a pretensão punitiva estatal*, e, via de consequência, **ABSOLVO** o acusado XXXXXX, qualificado nos autos, da imputação que lhe é atribuída pelo Ministério Público, como incurso nas penas dos art. 129, § 9º e 147, na forma do artigo 69 do CP, e o faço com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dou esta por lida e publicada em audiência e dela por intimadas as partes. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas. **A VÍTIMA FICA INTIMADA NESTA AUDIÊNCIA.** Após o trânsito em julgado desta decisão providenciem-se as anotações e comunicações de estilo, arquivando-se o processo, observadas as formalidades legais. Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza o encerramento do presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, XXXXX, Estagiário de Direito, o digitei.

A seção a seguir apresenta o levantamento e a análise dos marcadores discursivos na sentença em estudo, considerados por van Dijk (2012) elementos das estruturas textuais.

Categorias da abordagem sociocognitiva (van Dijk, 2012)

Estruturas textuais

Sintaxe oracional: marcadores discursivos

Ao longo de toda a sentença, os operadores discursivos (locuções, conjunções, preposições) colaboram para a construção da representação positiva do agressor e da representação negativa da vítima. Trata-se de escolhas linguísticas que orientam argumentativamente o discurso, marcando uma tomada de posição do julgador. A seguir, transpusemos, em negrito, vários trechos da sentença, já citada anteriormente, que contêm os marcadores:

- ***Antes de*** examinar o mérito da pretensão punitiva, constato que foram observadas as normas referentes ao procedimento **e, de igual modo**, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5, LV).

No trecho inicial, a locução prepositiva **antes de** indica que será introduzida a ressalva que o eu-mesmo faz, por meio de duas justificativas, a respeito das normas que regeram toda a sentença. A primeira é a tentativa do eu-mesmo para preservar a face ao justificar que a decisão judicial teve fundamento ao ser proferida. Embora ela utilize o verbo constatar, em primeira pessoa e introduza o complemento oracional, afirmando que “foram

observadas as normas ao procedimento”, entendemos que seja o uso da locução prepositiva que aciona o argumento de evidencialidade para seu posicionamento perante o fato julgado. A mesma estratégia ocorre ao introduzir a segunda justificativa pela expressão **de igual modo**, somada ao conector coordenativo “e”. Assim, esses marcadores reforçam a evidencialidade do ponto de vista de seu argumento ligado ao interdiscurso das normas e dos princípios constitucionais, que validam e ao mesmo tempo preservam sua face para que ela vá construindo seu discurso para uma apresentação mais positiva do agressor. Ao reforçar seu argumento pelo ponto de vista de que sua decisão segue as fontes do discurso jurídico e, portanto, a evidencialidade pode transmitir objetividade, confiança e credibilidade ao seu posicionamento na decisão.

Essa estratégia é reforçada no texto da sentença quando o eu-mesmo faz referência à Carta Magna como o documento que legitima a decisão que resultou em absolvição do agressor. Ao citar, a juíza apresenta seu discurso como menos subjetivo, e, simultaneamente, mais argumentativo, por apoiar-se em forte argumento de autoridade, para chegar ao tópico principal do discurso que é a violência doméstica.

- *A materialidade do delito em questão encontra-se devidamente testificada nos autos (fl. 26). O tipo descrito no artigo 129 do CP consubstancia-se no crime de lesões corporais, que é disposto no código em suas diversas modalidades, entre elas a do § 9º, **qual seja**, violência doméstica..*

Na passagem acima, **qual seja** introduz a **violência doméstica** como um tipo de crime de lesões corporais, catalogadas no Código Penal (CP). É nesse sentido que entendemos o uso dessa ferramenta linguística como uma marca que preserva a face do eu-mesmo e coloca em foco estruturas de discurso já cristalizadas em nossos modelos mentais de eventos específicos que legitimam a legalidade do CP que é recuperado pelos magistrados em seus modelos mentais socialmente compartilhados de que agressão contra mulher é crime tipificado no art. 129 do CP. No entanto, toda essa construção de processamento do discurso é persuasiva, quando se leva em conta que os sentidos do discurso da sentença e as representações mentais que lhes subjazem não são utilizadas em defesa da mulher, mas sim como argumentos que revelam crenças e atitudes em defesa do agressor. Antes mesmo de trazer como fonte de seus argumentos o CP, a juíza deixa evidente que a materialidade do crime é comprovada nos autos, mas investe em uma voz de autoridade que usa a evidencialidade ligada à intertextualidade. Nesse sentido, o uso de **qual seja** deixa manifestada sua posição consensual que faz eco em muitos discursos de juristas para condenar ou se contrapor ao uso da Lei 11.340/2006 como tipo penal da violência doméstica. Ao introduzir a violência doméstica como um crime cuja tipificação está no CP, a juíza desconsidera a mudança na alteração do art. 129, do CP, no tocante à violência doméstica, demonstrando, assim, que a referida Lei ainda não é referência para os julgamentos dos crimes cometidos contra a mulher.

- *De se dizer que, devido ao conteúdo probatório colhido na instrução do feito, e existindo testemunha presencial do ocorrido, torna-se impossível a condenação do acusado. De forma que, existe apenas a afirmação da vítima de que foi agredida e ameaçada pelo acusado, **sendo certo que** nesta data deixou dúvidas em relação a*

ocorrência do delito. Na existência da dúvida, a absolvição é a medida a ser imposta, com a aplicação do consabido princípio 'in dubio pro reo'.

Em **De se dizer que**, utilizou-se a partícula *se* e o verbo **dizer** em sua forma infinitiva, caracterizando um apagamento do ator social que fala, junto ao uso da locução adjetiva **devido ao**, que é utilizado para abrir a fundamentação justificando a ausência de provas e a minimização do delito. Obviamente, que essa é mais uma estratégia utilizada pelo eu-mesmo para não se responsabilizar pela pronúncia da sentença, afastando-se do conteúdo enunciado, em uma clara tentativa de preservação de face, tanto a dela, que mesmo comprovando a materialidade do crime, passa a julgá-lo negando a sua existência, quanto do agressor que tem sua face preservada pela impossibilidade de sua condenação. Ela aponta os dados coletados para a construção do processo como os responsáveis pela absolvição do agressor, mesmo reconhecendo a materialidade do delito, comprovado, sobretudo, no laudo de lesão corporal.

Em seguida, a locução **De forma que** introduz o argumento desqualificador da vítima que é reforçado pelo uso do verbo existir e do advérbio “apenas”, no sentido de somente. A locução, nesse caso, introduz o argumento que vai ser utilizado pela jurista para desqualificar tudo que a vítima havia dito no inquérito, reduzindo seu depoimento a uma mera afirmação cuja validade passa a ser nula. Em sequência, o eu-mesmo diz que o conteúdo probatório é suficiente para comprovar que a agressão não passou de mera afirmação da vítima, tomando como certeza irrefutável de seu ponto de vista sobre o depoimento da vítima que deixou dúvidas em relação ao fato de não ter certeza da agressão. Essa atitude demonstra a falta de percepção da juíza sobre as características da violência doméstica contra mulheres. Se houve materialidade do crime é porque houve crime, não existindo, em nosso entendimento, possibilidade de minimizar ou abafar a voz da vítima tratando sua fala como mera afirmação de que sofreu ameaça e agressão por parte de seu agressor.

O uso da locução conjuntiva **sendo certo que**, como equivalente de **visto que**, reforça o sentido de causa e de certeza da absolvição, afastando ainda mais a força das palavras da acusada. O sentido de causa faz com que se passe de uma violência comprovada pelo processo e pelo auto de lesão corporal para a dúvida. Nosso entendimento neste artigo é de que os marcadores destacados até o momento na sentença precisam ser tomados em sentido local e global na construção do discurso. Se eles funcionam pragmática e semanticamente para introduzir argumentos para desqualificar o discurso da vítima é porque ressaltam significados que serão acionados para preservar o agressor. Perante o ponto de vista da juíza, a existência da afirmação da mulher sobre o dolo sofrido não é suficiente para incriminar seu agressor, ela precisa de mais provas e não uma suposta afirmação de que sofreu ameaça ou agressão, para ele, a especulação, a dúvida é suficiente para absolvição. E, mesmo usando o argumento do princípio *in dubio pro reo*, há que se refletir sobre as possíveis consequências que a legislação brasileira deixa em aberto por entender que uma pessoa é inocente até que se prove o contrário e que na dúvida sobre a autoria do crime, a decisão deve ser sempre favorável ao réu.

Os fragmentos a seguir contêm outras locuções que corroboram para a coesão argumentativa do eu-mesmo e marcam subjetivamente sua posição. O fato de existir a possibilidade de convivência pacífica ou de reconciliação, parece ser suficiente para que a juíza reforce seu argumento para a absolvição do acusado, entendendo que essa rela-

ção pacífica minimiza o ato de violência praticado, em especial, as ameaças e as possíveis reincidências de agressão:

- ***Além disso***, há referência expressa da vítima no sentido de que a convivência hoje com o acusado é pacífica. “As consequências de uma sentença penal condenatória vão para além do processo, e deixam o condenado com uma marca que demora a cicatrizar e perder o efeito”. E, **ao mesmo passo**, estabelece o rancor, o ódio, pela simples vontade do Estado, quando os envolvidos superaram o episódio. **Como a finalidade do direito e da justiça é restabelecer a paz social – e não semear o rancor – o acusado merece a absolvição.**

Além disso é uma locução adverbial que inclui dados a mais ao argumento já proferido. Nesse caso, a locução é usada para anteceder a afirmação de que a própria vítima confirma ter uma relação pacífica com o acusado. Ademais, **ao mesmo passo que, como a, e, e não** são utilizados para fortalecer os argumentos em defesa do acusado e funcionam como enunciados que representam a vítima como única responsável por usar o Estado como instrumento para promover o rancor e o ódio, caso haja a condenação. Entendemos que os usos desses elementos no texto, descritos em termos de uma teoria dos modelos de contextos da magistrada definem não só as propriedades da interação, mas também definem os modelos de contexto que ela tem acerca dos participantes, dos conhecimentos e das opiniões e crenças compartilhadas sobre a violência contra a mulher, envolvendo, nesse caso, uma autorrepresentação em termos de identidade de classe e de gênero. É nesse sentido que reconhecemos haver uma preservação da imagem do agressor, já que os argumentos são destinados às consequências que uma condenação pode trazer a ele, mas não há qualquer preocupação com a mulher que, ao acusar e passar por todo o desenrolar do processo, convive com sentimentos de desamparo, medo, além da vergonha pela agressão que não só é minimizada pelos argumentos da juíza, mas também banalizada por uma representação de crenças e valores ainda pouco modificados quando se trata de casos julgados pela Lei Maria da Penha. Não se levam em conta as cicatrizes da mulher, o seu rancor, a sua necessidade de proteção, mas sim a noção idealizada de convivência pacífica entre pessoas cujo comprometimento emocional envolvem uma carga subjetiva muito maior do que o discurso da juíza, com suas representações, crenças e valores ainda patriarcais. Ao ter coragem para acusar o seu agressor e receber uma medida protetiva, as ambivalências pelas quais passa durante todo o processo, as cobranças familiares, entre outras questões emocionais e psicológicas das mulheres são desconsideradas em prol de uma suposição de harmonia. Os argumentos da juíza estão longe de refletir um novo paradigma para que haja igualdade e respeito entre homens e mulheres, ao contrário, eles parecem reforçar que a condenação só trará desvantagens para a mulher e para a sociedade.

Observamos ainda que a conjunção conclusiva **assim** inicia um enunciado que sumariza, encapsula tudo o que fora dito anteriormente, isto é, dá fechamento às ideias precedentes na sentença, reforça o caráter da dúvida, o uso do CP para julgar um caso de violência doméstica e trata-lo apenas como “incidente doméstico”, além de minimizar a violência e neutralizar totalmente a voz da vítima:

- **Assim**, devido à existência de sérias dúvidas acerca do ocorrido, tenho que não há elementos suficientes para o embasamento de um édito condenatório, razão pela qual o réu deve ser absolvido, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
- **Assim**, não há dúvidas de que se tratando de incidente doméstico, em que não houve sequelas ou consequências graves, apenas supostas lesões leves(...).

Outro operador discursivo usado na prolação foi o **propósito**. A referida locução antecede a voz do desembargador Roberto Midolla, que foi utilizada como recurso argumentativo de autoridade para legitimar a decisão que favoreceu o acusado. Esse trecho se apresenta como evidência e fortalece o argumento da juíza, apoiando-a.

- **A propósito**: “TJSP - LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E ATÉ PORQUE A CONDENAÇÃO NÃO SE RECOMENDA NA HIPÓTESE (...)”.
- Finalmente, em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas, não podendo, **entretanto**, abstrair-se ou alhear-se do seu conteúdo.

O emprego de **entretanto** permite atenuar a argumentação da juíza de que goza do princípio do livre convencimento, sem a obrigação de submeter-se à lei. Admitir tal princípio pode dar a entender que contraria a ordem da lei, daí a importância de ressaltar que não se pode abstrair-se dela. Lembramos, com Ducrot (1981), que os conectores de valor concessivo, ou de contrajunção, conduzem a argumentação na direção do conteúdo que se encontra à direita do conector. Ao usar **entretanto** seguido da ressalva de que o juiz deve levar em conta o conteúdo da lei, a juíza dá a entender que, em seu julgamento, a lei está contemplada; ela salva, assim, sua face.

Além dos marcadores discursivos, as escolhas lexicais corroboram igualmente a orientação argumentativa do discurso, marcando-o subjetivamente, conforme fica evidenciado na secção a seguir.

Categorias da abordagem sociocognitiva (van Dijk, 2012)

Estruturas textuais: léxico/lexicalização

As escolhas lexicais (substantivos, adjetivos e advérbios) utilizadas na construção de sentido da sentença corroboraram para desqualificar e desabonar a acusação feita pela vítima. Elas evidenciam um posicionamento do enunciador, marcando subjetivamente o discurso e orientando-o argumentativamente, o que permitirá justificar o veredito.

- Torna-se **impossível** a condenação do acusado.

Com base em todo conteúdo recolhido no processo, o eu-mesmo conclui que o acusado não pode ser penalizado, pois as provas são incertas. O adjetivo **impossível** nega peremptoriamente a possibilidade de condenação do acusado; vinda da juíza, essa afirmação negativa assume valor de julgamento, de veredito. Além disso, o dizer da juíza

reduz a nada o que foi relatado pela vítima tendo em vista que, se eles são duvidosos não podem ser fatos, partindo do pressuposto que contra fatos não há o que se argumentar. Nossa ideia se fundamenta nos termos utilizados pela juíza na sentença, como podemos observar abaixo:

- *Assim, devido à existências de **sérias dúvidas** acerca do ocorrido (...). Além das afirmações da vítima sobre o fato serem representadas como duvidosas, são também **sérias, graves, profundas**;*
- *(...) **A CONDENAÇÃO NÃO SE RECOMENDA NA HIPÓTESE**. A busca pelo diálogo com o desembargador ocorre por que este denomina o depoimento da mulher agredida de **hipótese**, fato que ratifica os argumentos anteriores da juíza;*

No excerto que segue, a agressão sofrida pela vítima é reduzida a **incidente doméstico**. Trata-se de uma seleção subjetiva por parte da juíza para desqualificar a gravidade da agressão, por meio de um eufemismo, (até eufemismo!) que representa a ação delituosa do agressor de modo brando e atenuado. O advérbio **apenas** modaliza e minimiza ainda mais a atitude do ator agente. Também observamos que o adjetivo **supostas** junto ao advérbio **talvez** põe em xeque o depoimento da vítima, de modo a depreciá-lo e a desacreditá-lo.

- *Assim, não há dúvidas de que se tratando de **incidente doméstico**, em que não houve sequelas ou consequências graves, **apenas supostas** lesões leves, que **talvez** tenham sido causadas de forma culposa pelo acusado, o assunto familiar deve ficar fora da esfera penal.*

O processo penal é um tipo de produção textual construída a partir de um evento ou interação social que se supõe delituosa e tem base no Código Penal. No decorrer dessa produção, segundo o eu-mesmo, os procedimentos, a captação de dados e de elementos que constituem as provas devem ser fidedignos. A totalidade das ações que envolvem o processo deve corresponder impreterivelmente à **verdade real** ou a **verdade objetiva** dos fatos. Disso, podemos deduzir que as experiências vivenciadas pela vítima (sentimentos e emoções) devem ser descartadas sumariamente, uma vez que não servem para fundamentar e sustentar a acusação contra o agressor. Nesse caso, as provas materiais (que segundo o eu-mesmo não existem) são mais importantes que o depoimento subjetivo da vítima e da testemunha:

- *O processo penal adota o princípio da **verdade real**. Só esta lhe interessa. **Tudo** que nele se faz tem a alta finalidade de obter, **através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva**.*

Não podemos deixar de destacar, entretanto, que as escolhas linguísticas de eu-mesmo cumprem um objetivo argumentativo e, desse ponto de vista, são elas próprias subjetivas.

Na sentença, notamos também a ocorrência de advérbio modalizadores que contribuem para o apagamento da ação agressora, além de desmerecer a voz da vítima:

- **Apenas:** existe **apenas** a afirmação da vítima de que foi agredida e ameaçada pelo acusado.
- **Até:** (...)“**TJSP – LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E ATÉ PORQUE A CONDENAÇÃO NÃO SE RECOMENDA NA HIPÓTESE (...)”**.

Os advérbios modalizadores constituem, segundo Kerbrat-Orecchioni (1997) marcas fortes de subjetividade, pois eles permitem ao enunciador afastar-se ou aproximar-se do conteúdo enunciado conforme seus objetivos argumentativos. Tal estratégia fica clara nos dois excertos apresentados acima.

Outro recurso lexical de caráter subjetivo e argumentativo encontrado na sentença é o advérbio de negação. Em alguns momentos, os advérbios de negação são empregados para negar a veracidade do relato da vítima; em outros, são utilizados para acusar, indiretamente, a vítima de estar promovendo a discórdia e de estar fantasiando uma situação que pode não ser um fato:

- **não** havendo nulidades a sanar **nem** irregularidades a suprir;
- Deflui-se do exame minucioso dos elementos probatórios carreados aos autos que **não** merece prosperar a pretensão punitiva do Estado deduzida na peça inicial;
- Como a finalidade do direito e da justiça é restabelecer a paz social – e **não** semear o rancor – o acusado merece a absolvição.
- Assim, devido à existências de sérias dúvidas acerca do ocorrido, tenho que **não** há elementos suficientes para o embasamento de um édito condenatório (...)
- **ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E ATÉ PORQUE A CONDENAÇÃO NÃO SE RECOMENDA NA HIPÓTESE.**

Os exemplos destacados evidenciam a forte ocorrência de negações na sentença; trata-se de uma estratégia linguística que, conforme já exposto por Tomazi e Cunha (2016), gera o confronto com o outro. O eu-mesmo, ao negar, parece enfrentar um adversário que diz sim, afastando-o em definitivo de seu discurso.

Essas categorias no nível lexical são estratégias utilizadas para reforçar uma representação positiva para o discurso de absolvição que faz a juíza em relação ao caso de agressão e ameaça. Seu discurso, embora seja voltado para o ordenamento jurídico, não se isenta de valores, crenças, suposições e idealizações que reforçam o estereótipo de gênero e a visão de uma grande maioria de juízes que ainda possuem representações das mulheres como subordinadas e, portanto, uma tolerância social, fruto de uma construção social, histórica e patriarcal da mulher. Vale reforçar que, ao ressaltar seu ponto de vista, a juíza pressupõe ou mesmo nega à vítima da agressão qualquer tipo de emoção, além de lhe ter negado a voz, inclusive lhe nega o rancor e a indignação com a sentença que absolveu seu agressor, sem sequer se valer da Lei n. 11340/2006 que deveria protegê-la.

Categorias da abordagem sociocognitiva (van Dijk, 2012)

Estruturas textuais pragmáticas e retóricas

Estruturas pragmáticas: Dêixis temporal e pessoal.

A dêixis pessoal faz referência à pessoa do discurso e à sua atuação na interação com o outro por meio dos pronomes eutu. Os verbos em primeira pessoa, tanto no presente

do indicativo, quanto no pretérito perfeito, apontam para o eu-mesmo, ou seja, para o fato de que, embora a juíza tenha empenhado várias tentativas de apagar-se do discurso, as marcas de pessoa nas desinências verbais marcam subjetivamente que ela é a pessoa agente responsável pelo conteúdo do discurso:

- (...) **constato** que foram observadas as normas referentes ao procedimento e, de igual modo, os princípios;
- **tenho** que não há elementos suficientes para o embasamento de um édito condenatório
- **Dito isso, julgo** improcedente a pretensão punitiva estatal.

O tempo é a instância que estabelece a ordem da ocorrência das ações no evento comunicação e interacional, o que se marca pela dêixis temporal:

- *E, ao mesmo passo, estabelece o rancor, o ódio, pela simples vontade do Estado, **quando** os envolvidos superaram o episódio. Como a finalidade do direito e da justiça é restabelecer a paz social – e não semear o rancor – o acusado merece a absolvição.*

No fragmento acima, **quando** é o elemento linguístico que faz menção ao período de apaziguamento entre a vítima e o agressor. Essa ocasião é a condição suficiente para que o eu-mesmo indefira a ação punitiva do Estado para o agressor. Cumpre observar que a juíza prolatou a sentença com base em um tempo posterior ao tempo da agressão. Nesse período, a vítima e o agressor já conviviam bem:

- *Além disso, há referência expressa da vítima no sentido de que a convivência **hoje** com o acusado é pacífica.*

Cumpre observar que o dêitico **hoje** constitui uma seleção de reforço ao argumento de que atualmente, vítima e agressor, possuem uma convivência pacífica. Há, portanto, um deslizamento da função dêitica, que assume papel argumentativo, por atualizar o conteúdo que dá suporte à argumentação da juíza. Podemos afirmar que a juíza selecionou subjetivamente o dêitico para atribuir mais força argumentativa a seu discurso para justificar sua posição de absolver o réu.

Dispositivo retórico.

A sentença está também marcada por eufemismos, estratégia que permite abrandar determinadas atitudes dos envolvidos, minimizando-as, mascarando-as. Assim, o depoimento da mulher não passa de mera **afirmação**; diretamente a ação punitiva do Estado ao agressor é chamada de **rancor**; por fim, o Estado não imputa nenhuma pena ao agressor e o verbo **merecer** apaga toda a agressão cometida por ele:

- *Existe **apenas a afirmação** da vítima de que foi agredida e ameaçada pelo acusado (...);*

- *Como a finalidade do direito e da justiça é restabelecer a paz social – e não semear o rancor – o acusado merece a absolvição;*

Os exemplos apresentados permitem verificar como o eu-mesmo selecionou eufemismos que corroboram sua tomada de posição em favor da absolvição do réu. Também a afirmação de que a vítima sofreu apenas “Supostas lesões leves” é um recurso retórico de eufemismo.

O eu-mesmo chama metaforicamente as consequências resultantes da sentença condenatória de **marca**. Parece-nos que houve uma inversão na representação dos atores sociais envolvidos no evento. Ou seja, ao invés de a juíza dar apoio à mulher agredida e dispensar preocupação a ela, a magistrada volta a sua compaixão ao homem. Além disso, ao final da sentença ela afirma que o processo penal deve ater-se à verdade objetiva dos fatos, ignorando a subjetividade e as experiências da mulher agredida. Ironicamente, depreendemos dessa passagem que ela se preocupa com possíveis consequências psicológicas que o agressor pode vir a ter:

- *As consequências de uma sentença penal condenatória vão para além do processo, e deixam o condenado com uma **marca** que demora a cicatrizar e perder o efeito.*

Com base no exemplo, podemos afirmar que a juíza deixa sua subjetividade, sua forma de apreensão e valoração da realidade impor-se no exercício de suas funções.

As análises apresentadas nesta seção nos permitiram evidenciar como as marcas textual-discursivas revelam um discurso que valida socialmente a absolvição do réu em um caso de violência contra a mulher e identificar as estratégias linguísticas utilizadas pelo julgador em sua argumentação na prolação da decisão judicial. Com base nas categorias sociocognitivas do contexto, em relação direta com uma perspectiva social, discursiva e cognitiva, elegemos algumas estruturas textuais, estruturas pragmáticas e retóricas para demonstrar como o modelo de contexto exerce a função de controlar o discurso, visto que é adaptado online por meio de uma interpretação subjetiva e, no caso da sentença, é possível verificar como as diferentes estruturas, em nível macro e micro da ordem social, influenciam o discurso e a sentença. Ao realizarmos a análise, mostramos como as escolhas linguísticas pertencem ao micronível, enquanto o lugar social, o poder, a dominação e a desigualdade pertencem ao macronível de uma análise. Ou seja, o contexto não é simplesmente um conjunto de elementos sociais e extralinguísticos, mas a representação mental que os participantes do discurso fazem desses elementos. Em vários momentos da análise, procuramos evidenciar como o operador do direito, mesmo considerando a sentença como um gênero discursivo cujo esquema de construção é convencionalmente construído, pode controlar as estruturas do texto. Vimos que quem controla as macroestruturas semânticas é responsável por decidir qual tópico será relevante ou não, qual construção oracional será priorizada e qual escolha de marcadores discursivos será importante para abrir ou sustentar seus argumentos, seja para dar prioridade a entrada de argumentos de evidencialidade que autorizem, por exemplo, preservar sua autoapresentação junto ao texto ou mesmo marcar estruturas oracionais que possam preservar a imagem do agressor. O próprio van Dijk (2012) sinaliza para a importância de se pesquisar sobre como os marcadores discursivos podem funcionar como estilo sintático, de que

maneira muitas estruturas (escolhas lexicais e sintáticas, artifícios retóricos, estruturas de frase passivas, nominalizações, eufemismos, pressuposições, entre tantas outras) são utilizadas para construção e controle da adequação pragmática do discurso pelo viés dos modelos de contexto daquele que tem o poder de decisão em uma sentença e, portanto, são poderosos.

Nossa análise procurou demonstrar que o discurso da sentença se concentrou em crenças ainda compartilhadas por grande parte dos operadores do direito que preferem negar a existência da Lei Maria da Penha em suas sentenças e, assim, silenciar as mulheres que são duplamente vitimizadas, pela agressão em si e pelo sistema judiciário, que não só desconsidera sua voz, mesmo existindo a materialidade do ato criminoso, mas também ameaça sua imagem ao tomar os fatos como duvidosos. Segundo van Dijk (2016: 29), a reprodução discursiva do poder e dominação liga a estrutura social dos grupos poderosos e das instituições (os operadores do direito e o judiciário) para o controle das estruturas discursivas do evento comunicativo (situação comunicativa, categorias de contexto) e, nessa interface social e discursiva, entra em cena a cognição pessoal e social, ou seja, o eu-mesmo da juíza que sofre influência de modelos pessoais e atitudes compartilhadas por seu grupo, bem como ideologias e estereótipos de um conhecimento sociocultural ainda retrógrado, porque estereotipa a mulher, assume uma visão patriarcal e discriminatória sobre as vítimas de violência. Só mesmo por uma abordagem que supera divisões intratextuais e extratextuais e propõe, simultaneamente, a atuação dos elementos cognitivos e sociais no processamento discursivo, ou seja, que coloca em evidência a emergência de uma interface sociocognitiva (discurso, sociedade e cognição) pode explicar como os discursos estão envolvidos na reprodução de problemas sociais como a violência contra mulher, entre outros problemas sociais como o racismo, a imigração, entre outros.

Considerações finais

No decorrer das análises pudemos verificar, por meio das estruturas discursivas subjetivamente marcadas, que o discurso constitui um espaço estratégico, um lugar de argumentação no qual os atores sociais se valem de suas crenças e das possibilidades que a língua oferece para defender estrategicamente seus posicionamentos, valendo-se do poder da linguagem para criar uma expectativa social sobre aquilo que é dito. A partir do momento em que o ator social responsável pela decisão seleciona os elementos que considera importantes para o seu discurso, impõe-se a sua subjetividade. Mesmo assim, não se pode negar a existência de uma dimensão social exercendo influência sobre o discurso. Nesse sentido, o discurso proferido na sentença projeta valores sociais e ideias que, por sua vez, contribuem para (re)produzir crenças e influenciar a sociedade que criamos. Ao negar o depoimento da vítima sobre a agressão sofrida por ela, o discurso da sentença acaba por reproduzir relações ainda machistas, sexistas e discriminatórias para a mulher agredida, construindo, dessa forma, aquilo que van Dijk (2012: 91) chama de reprodução discursiva: “se as pessoas representam as experiências e os eventos ou situações do dia a dia em modelos mentais subjetivos, esses modelos mentais formam ao mesmo tempo a base da construção das representações semânticas dos discursos sobre esses eventos”.

Dessa perspectiva teórica, entendemos que o discurso da sentença, se, de um lado, é atravessado subjetivamente pelos valores da juíza, por outro, ele pode influenciar conhecimento, atitudes, normas, valores e ideologias dos receptores afetando, sobremaneira, a imagem de um grupo dominante da cultura brasileira ainda muito associada ao

machismo. Cumpre destacar que, se negamos a voz da mulher agredida como potencialmente importante na denúncia, estamos valorizando a visão ainda patriarcal, heterodoxa, na qual o corpo é objeto de consumo, a culpabilização da mulher que sofre violência doméstica é reforçada.

Os participantes envolvidos nesses eventos, também no domínio jurídico, acabam justificando e enfatizando um discurso no qual se reconhece a voz de uma grande parte da nossa sociedade, ainda machista e patriarcal, que terceiriza a culpa, responsabiliza e acusa a mulher pela violência. Não obstante, a voz da mulher agredida é silenciada, negada na instância jurídica. O absurdo dessa visão sobre violência conjugal, sempre motivada pela estratégia de culpabilização da mulher e de terceirização da culpa pelo agressor, é um problema que possui raízes nas relações assimétricas de poder entre os gêneros em nossa sociedade. Isso foi verificado também em trabalhos anteriores Tomazi (2014); Tomazi e Marinho (2014), nos quais predominaram essas mesmas estratégias nas análises, em que são verificadas as relações de dominação apresentadas como legítimas. A própria agressão é justificada e motivada pelo comportamento da mulher, pela sua maneira de se vestir. Em conclusão, os resultados apresentados estampam nossa inquietude e perplexidade diante de uma visão ideológica de sexualidade e de relações de gênero.

Notas

¹Conforme Oliveira (2011), o princípio da verdade real diz respeito à investigação de como os fatos se passaram na realidade, não se conformando apenas com a verdade contada nos autos pela parte. Esse princípio é exclusivo do processo penal. Em virtude desse princípio, o artigo 156, II do CP faculta ao juiz a realização de diligências para esclarecer possíveis dúvidas a respeito de pontos que julga importantes, antes de proferir a sentença.

²Alguns pesquisadores optam pelo termo “feminicídio” em detrimento de “femicídio”. Neste artigo, escolhemos o termo feminicídio, cunhado pela feminista Marcela Lagarde (2004), a partir da proposta de Russell e Radford (1992). Para Lagarde (2004: 6), o termo tem o propósito político de criticar a omissão do estado em investigar, processar e punir os perpetradores de violência de gênero. A legislação brasileira passou a utilizar o termo feminicídio em 09 de março de 2015 coma aprovação da Lei n. 13.104, que altera o art. 121 do Decreto-Lei, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

³Existem centenas de categorias estruturais que podem ser selecionadas pelo pesquisador dentro dessa abordagem, a fim de se atingir seus objetivos na pesquisa. Como estamos defendendo que há uma construção de crenças e valores subjetivos e pessoais na sentença, via estruturas textual-discursivas, que apontam para uma ideologia ainda machista e patriarcal da violência doméstica que acaba por preservar a face do agressor, optamos por três categorias: sintaxe oracional, com ênfase nos marcadores discursivos; léxico e lexicalização; a estrutura pragmática com ênfase na dêixis e a estrutura retórica, com ênfase nos eufemismos. Essas categorias são discutidas levando em conta estruturas argumentativas e macrosemânticas (polarização, categorização nós-eles, autorrepresentação e outro-representação).

Referências

- Benveniste, E. (1966). *Problèmes de linguistique générale*. Paris: Gallimard.
- Cabral, A. L. T. (2011). Enunciação e escrita acadêmica na área jurídica: subjetividade, intersubjetividade e argumentação. In M. Sparano e M. V. A. M. Vargas, Orgs., *Enunciação, subjetividade e práticas de linguagem: revisitando Benveniste*. São Paulo: Paulistana, 92–110.
- Cabral, A. L. T. (2014). Enunciação e Argumentação no Discurso Jurídico: léxico, significação e sentido. In E. G. Oliveira e S. Silva, Orgs., *Semântica e Estilística: dimensões atuais do Significado e do Estilo. Homenagem a Nilce Sant’Anna Martins*. Campinas: Pontes, 57–73.

- Tomazi, M. M. & Cabral, A. L. T. - Argumentação e estratégias textual-discursivas...
Language and Law / Linguagem e Direito, Vol. 4(2), 2017, p. 50-71
- Ducrot, O. (1981). *Provar e dizer: Linguagem e lógica*. São Paulo: Global.
- Ducrot, O. (1984). *Le dire et le dit*. Paris: Minuit.
- Figueiredo, D. (2004). Violência sexual e controle legal: uma análise crítica de três extratos de sentenças em caso de violência contra a mulher. *Linguagem em (Dis)curso – LemD*, 4, 61–84.
- Freitas, L. G. (2013). *Violência de gênero, linguagem e direito. Análise crítica de discurso em processos na Lei Maria da Penha*. São Paulo: Paco.
- Goffman, E. (2011). *Ritual de interação: ensaios sobre o comportamento face a face*. Petrópolis: Vozes.
- Izumino, W. P. (2011). "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, 37, 219–246.
- Kerbrat-Orecchioni, C. (1997). *L'énonciation*. Paris: Armand Colin.
- Lagarde, M. (2004). Por la vida y la libertad de las mujeres, fin del feminicidio. el día v, fevereiro, 2004. <http://www.cimacnoticias.com/especiales/comision/diavlagarde.htm>, acesso em 10 março 2017.
- Martins, J. (1996). Prefácio. In E. Theodoro da Silva, Org., *O ato de ler*. São Paulo: Cortez.
- Mozdzinski, L. (2007). Reflexões sobre a linguagem do Direito e a Semiótica Jurídica. *Revista da Faculdade de Direito de Caruaru*, 38(1), 165–180.
- Oliveira, E. P. D. (2011). *Curso de Processo Penal_3133*. São Paulo: Saraiva, 23ª ed.
- Perelman, C. (2004). *Lógica jurídica*. São Paulo: Martins Fontes.
- Russell, D. E. H. e Radford, J. (1992). *Femicide: the politics of woman killing*. Buckingham: Open University Press.
- Tomazi, M. e Cunha, G. X. (2016). O papel da polarização discursiva no processo de negociação de faces em processo judicial de violência contra a mulher. In R. Pinto, A. L. T. Cabral e M. G. S. Rodrigues, Orgs., *Linguagem e direito: perspectivas teóricas e práticas*. São Paulo: Contexto, 1ª ed., 145–164.
- Tomazi, M. M. (2014). *Articulação discursiva em depoimentos sobre violência doméstica. Relatório de Estágio Pós-doutoral em Linguística – Programa de Pós-Graduação em Linguística Universidade Federal de Minas Gerais*. Rapport interne, FALE/UFMG, Belo Horizonte.
- Tomazi, M. M. e Marinho, J. H. C. (2014). Discurso jurídico e relações de poder: gestão de faces e de lugares. *Revista (Con)textos Linguísticos*, 8(10.1), 245–278.
- van Dijk, T. A. (2010). *Discurso e poder*. São Paulo: Contexto.
- van Dijk, T. A. (2012). *Discurso e contexto: uma abordagem sociocognitiva*. São Paulo: Contexto.
- van Dijk, T. A. (2014). *Discourse and Knowledge: a sociocognitive approach*. Barcelona: Cambridge University Press.
- van Dijk, T. A. (2016). Análise crítica do discurso. In M. M. Tomazi, L. H. P. d. Rocha e J. C. Pompeu, Orgs., *Estudos discursivos em diferentes perspectivas: Mídia, sociedade e direito*. São Paulo: Terracota, 19–42.
- Waiselfisz, J. J. (2015). *Mapa da violência 2015: mortes matadas por armas de fogo*. Brasília: UNESCO.